Nova lei enquadra política agrícola dos próximos sete anos

EDWIN YOUNG*
DENNIS A. SHIELDS*

Após o mais longo debate na história da legislação agrícola norte-americana, a Lei Federal sobre a Reforma e Melhoria Agrícola (Federal Agricultural Improvement and Reform — Fair — Act) *foi sancionada em 4 de abril de 1996, alterando significativamente a política agrícola dos EUA. A nova legislação (P.L. 104-127) quebra a ligação entre subsídios para sustentação da renda e de preços agrícolas através de um sistema de* subsídios aos contratos de flexibilização da produção *que deverá estender-se, de forma declinante, ao longo de sete anos. Pelo novo sistema, os produtores participantes poderão receber auxílio governamental independentemente dos preços agrícolas, em contraste com a situação anterior, em que os* subsídios de diferença *estavam atrelados aos preços agrícolas.*

Programa de pagamentos aos agricultores aumenta a dependência do mercado

As despesas federais com o setor agrícola declinarão nos próximos sete anos. Restrições à tomada individual de decisões, exigidas pelos programas anteriores, serão amplamente reduzidas. Os agricultores terão maior flexibilidade na tomada de decisões de plantio, eliminando-se os programas anuais de pousio e dando-se liberdade para o plantio de quaisquer lavouras (exceto algumas limitações no caso de legumes e frutas) nas áreas antes destinadas à safra dos produtos apoiados pela política. Em conseqüência, a tomada de decisões dos agricultores deverá pautar-se pelos sinais de mercado. Os produtores, por outro lado, enfrentarão maior risco de renda, uma vez que os subsídios serão fixos e não relacionados ao nível dos preços de mercado.

A nova lei especifica os subsídios anuais totais para os contratos de flexibilização da produção para o período 1966-2002. Contudo, os ganhos obtidos através dos empréstimos de comercialização permanecerão, somando-se aos níveis de subsídio especificados nos contratos de flexibilização. O montante acumulado para o período é de cerca de US$35,6 bilhões, variando de US$5,38 bilhões no primeiro ano a US$4 bilhões em 2002. O total dos subsídios anuais será distribuído entre os vários produtos atendidos, proporcionalmente aos pagamentos ainda devidos no ano fiscal de 1996, exceto no caso do arroz. Haverá, ao longo do período, ajustes em função de débitos dos agricultores para com o governo.

Para fazer jus aos subsídios e empréstimos, os agricultores deverão aderir a um "contrato de flexibilização da produção" válido para o período 1996-2002. O contrato exige que o agricultor respeite planos de conservação em vigor para o estabelecimento, provisões relativas a terras úmidas e flexibilização da produção, bem como mantenha as terras em usos agrícolas. Os produtores rurais que abrirem mão de assistência em caso de adversidades ficam desobrigados de obter seguro agrícola.

O montante de subsídios será distribuído entre os *produtos atendidos* nas seguintes proporções: trigo, 26,26%; milho, 46,22%; sorgo, 5,11%; cevada, 2,16%; aveia, 0,15%; algodão, 11,63% e arroz, 8,47%. O montante destinado ao arroz será aumentado em US$8,5 milhões ao ano nos períodos fiscais de 1997 a 2002.

A parcela de subsídio alocada a cada lavoura atendida será distribuída entre os estabelecimentos participantes dos programas com base na *quantidade para pagamento* devida àquela lavoura/estabelecimento (isto é, *rendimento registrado* multiplicado por 85% da *área contratada*). Para poder aderir ao contrato de flexibilização, o agricultor deverá ter participado pelo menos uma vez dos contratos de ajuste de área vigentes no período 1991-95, ou ter reconhecida sua área como apta a participar de tais programas.

Para os estabelecimentos habilitados a participar dos contratos de flexibilização, o subsídio relativo a um dado produto será equivalente ao *rendimento registrado* de tal lavoura multiplicado por 85% da *área contratada*. O valor unitário (isto é, por cwt, por *bushel* etc.) do subsídio será determinado anualmente dividindo-se a parcela total dos recursos disponíveis para a lavoura em apreço pelo somatório das quantidades para pagamento de todos os estabelecimentos que participam do programa.

Os subsídios totais auferíveis por um agricultor, considerando-se as várias lavouras atendidas que ele planta, estão limitados a US$40 mil *per capita*, o que significa uma redução de US$10 mil relativamente ao

* Economistas do USDA/ERS.

teto vigente na legislação anterior. Contudo, de acordo com a regra das três entidades, um agricultor pode receber diretamente do governo até US$80 mil, desde que, tendo participação em outros dois estabelecimentos, sua parcela em cada um deles não exceda 50% do contrato de tais estabelecimentos. No que diz respeito aos ganhos nos financiamentos de comercialização e nos subsídios de desastre, os montantes a receber estão sujeitos ao limite de US$75 mil por estabelecimento e US$150 mil para a regra das três entidades.

A flexibilidade das decisões de plantio aumenta. Sob a legislação anterior (*Food, Agriculture, Conservation and Trade — Fact — Act*) de 1990, os subsídios pagos aos agricultores seriam reduzidos se mais de 15% da área-base fossem destinados a outras lavouras ou deixados ociosos. Sob a nova lei, os agricultores podem plantar toda a área sob contrato e outras áreas existentes no estabelecimento com qualquer lavoura (com restrições no caso de legumes e frutas), sem perder o direito ao subsídio. Esta possibilidade abrange cultivos destinados a pastagens, fenação e produção de alfafa. O plantio de legumes e frutas é vedado, a menos que haja tradição de consórcio na região ou no estabelecimento. Caso contrário, os subsídios serão reduzidos proporcionalmente à área destinada a frutas e legumes plantados em cultivo simples.

Preços de empréstimos mantidos com modificações

Os empréstimos de comercialização básicos com opção de venda são mantidos pela nova legislação, permitindo ao agricultor tomar um empréstimo do governo tendo como referência o *preço de empréstimo* e usando como garantia o produto estocado.

Os preços de empréstimo para milho e trigo continuam a ter como base 85% da média olímpica (isto é, excluindo-se do cálculo da média os anos de maior e de menor preço) dos preços recebidos nos cinco anos anteriores. Como sob a lei anterior, os preços de empréstimo de milho e trigo podem ser reduzidos em até 10%, conforme a razão estoques/disponibilidade projetada. Os valores máximos dos preços de empréstimo para esses cereais são os níveis vigentes em 1995. Os preços de empréstimo para sorgo, cevada e aveia deverão ser fixados em patamares considerados "justos e eqüitativos" em relação ao valor do milho usado como ração.

Os preços de empréstimo para as oleaginosas também tomam como base 85% da média olímpica dos preços recebidos nos cinco anos anteriores. No caso da soja há uma faixa limite de US$4,92/bu a US$5,26/bu. Na legislação anterior os preços de empréstimo para oleaginosas eram fixados num montante unitário fixo.

O algodão de fibra extralonga (ELS) tem seu preço de empréstimo fixado da mesma forma, mas o teto máximo está limitado ao vigente em 1995, de US$0,7965/lb. No caso do algodão de qualidade média, os preços de empréstimo serão equivalentes à menor de duas alternativas: a) 85% da média olímpica dos preços recebidos ou b) 90% do preço médio no norte da Europa. Em qualquer caso esses preços deverão situar-se entre US$0,50/lb e US$0,5192/lb, isto é, os níveis vigentes em 1995.

Os preços de empréstimo para o arroz foram congelados nos níveis de 1995, US$6,50/cwt. As provisões relativas aos empréstimos de comercialização para cereais forrageiros, arroz, algodão de fibra longa e oleaginosas foram mantidas. A legislação relativa ao Estoque em Mãos do Agricultor, um programa de estocagem de longo prazo, foi suspensa até a safra de 2002.

A taxa de juros para os empréstimos da Commodity Credit Corporation foi aumentada em 1 ponto percentual acima da vigente para a captação dos recursos. Atualmente, a taxa da CCC reflete os custos dos empréstimos do Tesouro dos EUA (títulos do Tesouro de um ano). Em abril de 1996, essa taxa foi de 5,25%.

Sob a nova legislação, os agricultores não serão obrigados, como anteriormente, a fazer seguro de crédito para participar dos programas de subsídio. Contudo, eles terão que abrir mão, por escrito, de receber qualquer ajuda emergencial em caso de desastre climático. O USDA deverá implementar um programa piloto de seguro de crédito para os anos-safra de 1997 a 2002.

Modificações nos programas para açúcar, amendoim e laticínios

O programa para o açúcar continua a operar como um "programa sem custos líquidos" para o governo federal. O USDA deve usar de todos os meios para evitar custos decorrentes da inadimplência daqueles que tenham recebido sustentação de preços. O preço de empréstimo para o açúcar de cana não-refinado continuará sendo de US$0,18/lb. Sob a nova legislação, o preço de empréstimo para o açúcar refinado de beterraba também está congelado no nível vigente em 1995, de US$0,299/lb. *Empréstimos com opção de venda* só estarão disponíveis quando a *cota de importação favorecida* de açúcar exceder 1,5 milhão de toneladas. Os usineiros deverão pagar US$0,01 por libra de açúcar entregue ao governo quando o açúcar for de cana, e US$0,0107 quando se tratar de beterraba. As *cotas de contribuição* do açúcar processado foram aumentadas em 25%. Foi negada a autorização para a imposição de *cotas de produção*, mas a manutenção da possibilidade de restringir as importações garante certo nível de sustentação de preços (sob as normas da Rodada Uruguai, as importações não poderão ser inferiores a 1,5 milhão de toneladas).

O programa para o amendoim foi revisto de modo a torná-lo "sem custo líquido" para o governo federal. Eliminou-se a cota mínima nacional de produção, exigindo-se que as cotas de produção fossem equivalentes à demanda projetada para uso alimentar interno. Foi eliminado o *carryover* de excedentes não comercializados, permitindo maior controle dos custos do programa. O preço de empréstimo para a produção de amendoim dentro da cota foi congelado em US$610/t curta, inferior aos US$678/t curta vigentes em 1995. A cota de contribuição para o amendoim foi fixada em 1,15% do preço de empréstimo na safra de 1996 e em 1,2% nas safras sucessivas, devendo seu custo ser compartilhado por produtores e compradores.

Os preços de sustentação para laticínios deverão ser reduzidos ao longo de quatro anos, de US$10,35/cwt para US$9,90/cwt. O programa de sustentação de preços termina em 1999. A partir do ano 2000, será implementado um programa de empréstimos sem opção de venda para manteiga, leite desnatado em pó e queijo, com preços de empréstimo equivalentes a US$9,90/cwt de leite. Este preço de empréstimo procura auxiliar a administração dos estoques de laticínios. Foi eliminada a contribuição sobre o orçamento dos produtores. As contribuições recolhidas em 1996 serão devolvidas àqueles produtores cujas vendas anuais em 1996 não excederem as de 1995.

Os *planos de comercialização* federais serão consolidados, passando de 33 para 10 a 14 ao longo de três anos. Foi autorizada a manutenção dos padrões relativos ao leite fluido da Califórnia. O Programa de Incentivo às Exportações de Laticínios (Deip) foi prorrogado até 2002, e o secretário de Agricultura deverá usar o máximo de recursos permitidos pelo Gatt para este fim.

Cláusulas comerciais direcionadas

Os programas comerciais e de ajuda alimentar foram reorientados em busca de um maior desenvolvimento do mercado, aumentando-se a ênfase em produtos de alto valor e de alto valor adicionado. As despesas anuais relativas ao *Programa de Incentivo às Exportações (EEP)* foram limitadas, e os recursos totais do programa para os anos fiscais de 1996 a 2002 reduzidos em mais de US$1,6 bilhão em relação aos níveis máximos permitidos pelo Acordo da Rodada Uruguai.

O *Programa de Promoção de Mercado* passa a ser denominado *Programa de Acesso ao Mercado*. As organizações participantes incluem associações comerciais sem fins lucrativos, grupos comerciais regionais e empresas privadas. Os recursos destinados ao programa estão limitados a US$90 milhões/ano para o período 1996-2002.

A lei permite a realização de acordos amparados pelo Título I da *P.L. 480* com entidades privadas, além de governos estrangeiros. Outras mudanças na P.L. 480 ampliam o leque de produtos disponíveis para os programas atendidos pela P.L. 480, aumentam a flexibilidade dos programas e melhoram seus aspectos administrativos e operacionais. O *Estoque de Produtos para a Segurança Alimentar* (4 milhões de toneladas métricas) substitui o *Estoque de Trigo para a Segurança Alimentar* e passa a incluir arroz, milho e sorgo, que poderão também ser usados para atender a necessidades de ajuda alimentar humanitária.

A nova legislação protege os agricultores contra embargos unilaterais às exportações e coloca nova ênfase em produtos de alto valor no *Programa de Crédito à Exportação* sob a rubrica *GSM-102*.

Principais cláusulas ambientais

O *Programa de Reserva de Áreas para Conservação Ambiental* continua servindo de guarda-chuva para uma ação coerente dos programas conservacionistas. O *Programa de Reserva para Conservação (CRP)* poderá atingir até 36,4 milhões de acres. São permitidas saídas precoces do programa para áreas menos sensíveis do ponto de vista ambiental, desde que tenham estado fora de cultivo por um mínimo de cinco anos. A inclusão de novas áreas no programa é admitida para substituir áreas retiradas precocemente e contratos expirados. Foi criado um Programa de Incentivos à Qualidade do Meio Ambiente (EQIP) com dotação de US$1,3 bilhão ao longo de sete anos para fornecer assistência técnica, educacional e de participação nos custos, bem como para proporcionar incentivos monetários à implementação de práticas estruturais e administrativas por parte de agricultores e criadores na proteção do solo e da água. Pelo menos metade dos recursos se destinará às atividades pecuárias. O EQIP deverá maximizar os benefícios ambientais por dólar aplicado.

Foi também criado um fundo de US$200 milhões, com recursos do Tesouro, para restaurar, sob os auspícios da Secretaria do Interior, o ecossistema de Everglades. Outro fundo, com recursos federais de US$100 milhões será financiado pela venda ou troca de terras de propriedade federal na Flórida. Admite-se a compra de terras privadas pelo governo federal na área agrícola de Everglades.

Outras cláusulas importantes

A nova legislação agrícola abrange vários outros dispositivos. O Programa de Tíquetes de Alimentação (Food Stamp Program) foi estendido por mais dois anos, à espera de que o Congresso prossiga seu trabalho de ampla reforma das políticas de bem-estar. Foram reautorizados os programas de crédito rural, mas eliminada a possibilidade de financiamento para finalidades não-agrícolas, como pequenas empresas e atividades recreativas. Foi criado um Fundo para a América Rural, destinado a aumentar os recursos existentes para a pesquisa agrícola e o desenvolvimento rural. Os fundos serão repassados através do CCC, prevendo-se o dispêndio de US$50 milhões no

Glossário de definições de política agrícola norte-americana

Ano comercial (*marketing year*): Geralmente um período de 12 meses a partir do início de uma nova colheita.

Ano-safra: Período de aproximadamente 12 meses que se inicia com a colheita.

Área básica ou de contrato (*base or contract acreage*): Área média de um estabelecimento enquadrável em programas para trigo, cereais forrageiros, algodão ou arroz, mais qualquer área não destinada a essas lavouras devido a seu enquadramento em outros programas, como os de redução de área ou de diversificação, durante um período específico. A área básica é reduzida em função da terra incorporada ao CRP e aumentada no fim de sua participação naquele programa ou na saída antecipada do mesmo.

Área contratada (*contract acreage*): Área básica ou de contrato estabelecida sob as regras da nova legislação agrícola (Fair), menos áreas mantidas no programa CRP, mais as áreas liberadas pelo mesmo.

Área flexível compulsória (*normal flex acreage*): Uma das cláusulas da Lei Geral de Reconciliação Orçamentária de 1990. Exigia uma redução de 15% na área básica para cálculo de subsídios. Segundo este dispositivo, os agricultores sofreriam uma redução nos subsídios de diferença equivalente ao valor que coubesse a 15% de sua área básica (não se computando para isso as áreas retiradas de plantio em função de qualquer programa de ajuste de produção). Contudo, os produtores poderiam usar essa área para qualquer plantio, exceto de legumes e frutas ou outras lavouras proibidas. O dispositivo foi eliminado na nova lei.

Área flexível opcional (*optional flex acreage*): Dispositivo da Lei Agrícola de 1990 que possibilitava aos agricultores plantar em até 25% da área básica outras lavouras especificadas pela CCC, sem que isso fosse descontado da área utilizada no cálculo de incentivos, embora não pudessem receber subsídio de diferença sobre essa área. A Lei Geral de Reconciliação Orçamentária tornou obrigatória a redução de 15%, mas os 10% restantes poderiam ser considerados para o cálculo do subsídio de diferença se plantadas com a lavoura atendida pelo programa. Cláusula eliminada na nova lei agrícola.

Commodity Credit Corporation (CCC): Empresa federal, operada pelo USDA, criada para estabilizar, dar apoio e proteção à renda agrícola e aos preços através de empréstimos, aquisições, subsídios e outras operações. Todas as transações monetárias referentes à sustentação dos preços e da renda e programas correlatos são feitas através da CCC. Sob a legislação anterior a CCC também colaborava na manutenção de uma oferta adequada de commodities agrícolas e na sua distribuição organizada.

Contribuição de comercialização (*marketing assessments*): Taxa por unidade de produção para o mercado interno que os produtores, processadores ou o primeiro comprador têm que pagar como forma de contribuir ao custeio de um programa.

Cota de importação favorecida (*tariff-rate quota* — TRQ): Sistema através do qual parte da quantidade importada, chamada de quantidade-cota, paga uma tarifa menor do que as quantidades que excedem esse limite.

Cotas de comercialização (*marketing allotments*): Limites às vendas anuais de produtores rurais ou processadores de produtos especificados. São previstas penalidades para aqueles que excederam os limites.

Empréstimos com opção de venda (*nonrecourse loans*): Principal instrumento de sustentação de preços do governo, fornece capital de giro para produtores de trigo, cereais forrageiros, algodão, amendoim, fumo, arroz e oleaginosas. Podem também ser concedidos a usineiros. Os agricultores ou processadores que aderirem às cláusulas de cada programa podem oferecer produto como garantia e solicitar crédito à CCC. O mutuário pode liquidar o financiamento pagando os juros devidos, caso em que readquire o controle sobre o produto, ou pode entregar o produto ao governo, caso em que não paga os juros. No caso dos produtos beneficiados pelo programa, o mutuário pode liquidar o empréstimo ao valor dos preços mundiais (trigo e algodão médio) ou de um país específico (trigo, cereais forrageiros e oleaginosas).

Food, Agriculture, Conservation and Trade (Fact) Act of 1990 (P.L. 101-624): Lei agrícola promulgada em 28 de novembro de 1990. Forneceu o marco de referência para a administração dos vários programas de política agrícola nos cinco anos subseqüentes.

Food Security Act of 1985 (P.L. 99-198): Idem, promulgada em 23 de dezembro de 1985.

Lavouras amparadas (*program crops*): Os programas federais de apoio à agricultura contemplam os produtores de trigo, milho, aveia, cevada, centeio, sorgo granífero, algodão médio e de fibra longa, arroz, oleaginosas, fumo, amendoim e açúcar.

Lavouras atendidas (*contract crops*): São aquelas objeto dos programas de flexibilização da produção: trigo, milho, sorgo, aveia, cevada, arroz e algodão médio.

Legislação permanente (*permanent legislation*): Legislação que estaria em vigor na ausência de emendas feitas pelas leis agrícolas. As Leis Agrícolas de 1938 e de 1949 servem como lei básica que autoriza os principais programas agrícolas. Tecnicamente, cada nova lei agrícola emenda a legislação permanente durante um período específico.

Oleaginosas: Para os fins da legislação agrícola: grãos de soja, girassol, canola, linho, mostarda, colza e açafroa.

Pagamentos diretos (*direct payments*): Pagamentos monetários ou em certificados de mercadoria feitos diretamente aos produtores rurais para objetivos tais como pagamento por contratos de flexibilização de produção, subsídios de diferença, remuneração pela participação nos programas de diversificação ou de reserva para conservação.

Planos de comercialização (*marketing orders*): Planos federais de comercialização que permitem aos produtores organizar as vendas através da influência exercida sobre fatores como oferta e qualidade, bem como reunir recursos para promoção e pesquisa. Os planos de comercialização são propostos pela indústria e aprovados pelo secretário de Agricultura e por votação entre os agricultores. Uma vez aprovado, o plano de comercialização se torna obrigatório.

Preços de empréstimo (*commodity loan rates*): Preço de referência unitário ao qual a CCC fornece financiamentos com opção de venda aos produtores de trigo, cereais forrageiros, algodão e arroz com a finalidade de permitir sua estocagem até o momento da venda. Também fornece financiamentos sem opção de venda para produtores de leite e para a indústria de açúcar.

Preços de sustentação baseados na paridade (*parity-based support prices*): Medida do poder aquisitivo que uma unidade de produto agrícola teria no período-base 1910-14. Os preços usados para os cálculos são os preços médios dos 10 últimos anos. De acordo com as "cláusulas permanentes", a sustentação de preços deve garantir de 50 a 90% da paridade através de aquisições diretas do governo ou de financiamentos com opção de venda.

Preços-meta (*target prices*): Níveis de preços fixados em legislação anterior para trigo, milho, sorgo granífero, aveia, cevada, arroz e algodão de qualidade média. Antes de 1996, os agricultores participantes de programas federais recebiam subsídios com base na diferença entre os preços-meta e os preços de mercado médios (ou os preços de empréstimo, o que fosse o maior). A Lei de 1996 eliminou os preços-meta.

Programa de financiamento à comercialização (*marketing loan program*): Permite aos produtores liquidar financiamentos com opção de venda por um montante inferior ao preço de empréstimo fixado sempre que os preços mundiais ou os preços vigentes em países determinados forem inferiores ao preço de empréstimo.

Programa de Garantia aos Créditos de Exportação (Export Credit Guarantee Program, GSM-102): Principal programa norte-americano de promoção às exportações agrícolas, existente desde 1982. Garante a liquidação de créditos privados de curto prazo, de até três anos.

Programa de Incentivo às Exportações (Export Enhancement Program — EEP): Iniciado em maio de 1985, sob os auspícios da CCC, tem como finalidade ajudar os exportadores dos EUA a enfrentar os preços de seus concorrentes em mercados subsidiados. Os exportadores fazem jus a bônus que os habilitam a concorrer por vendas para países específicos.

Programa de Promoção de Mercado (Market Promotion Program — MPP): Passa a ser denominado, na nova legislação agrícola, Programa de Acesso ao Mercado. As organizações participantes incluem associações comerciais sem fins lucrativos, grupos comerciais regionais e empresas privadas. O recursos destinados ao programa estão limitados a US$90 milhões/ano para o período 1996-2002.

Programa de Reserva Para Conservação (Conservation Reserve Program — CRP): Uma das mais importantes medidas da Lei Agrícola de 1985 destinada a reduzir a erosão e proteger a qualidade da água em cerca de 45 milhões de acres de terras agricultáveis. Sob o programa, os proprietários de terra aceitam transferir terras ambientalmente sensíveis para usos permanentes adequados durante um período de 10 a 15 anos. Em troca o proprietário recebe um aluguel anual e pagamentos monetários ou em espécie, com a finalidade de cobrir até 50% do custo da implantação da cobertura vegetal permanente.

Programa Intermediário de Garantia aos Créditos de Exportação (Intermediate Export Credit Guarantee Program, GSM-103): Criado pela Lei Agrícola de 1985, complementa a GSM-102, ao garantir a liquidação dos financiamentos privados com períodos de três a 10 anos.

Public Law 480 (P.L. 480): Nome pelo qual é conhecida a Agricultural Trade Development and Assistance Act of 1954, legislação que procura expandir os mercados externos para a agricultura dos EUA, combater a fome e incentivar o desenvolvimento econômico em países subdesenvolvidos. O Título I do Programa de Alimentos para a Paz, como é chamada, oferece produtos agrícolas norte-americanos através de financiamentos de longo prazo (até 30 anos) e juros baixos. O Título II da lei trata de doações humanitárias e o Título III autoriza doações de "alimentos para o desenvolvimento".

Quantidade para pagamento (*payment quantity*): Quantidade total determinada pelos contratos de flexibilização da produção. Para o seu cálculo, multiplica-se o rendimento por acre do estabelecimento por 85% da área de contrato. O pagamento efetivo está sujeito aos tetos da lei.

Rendimento registrado (*program or payment yield*): Rendimento (por acre) em nível de fazenda, determinado de acordo com procedimentos detalhados na legislação. A legislação anterior permitia ao USDA atualizar os rendimentos registrados de acordo com a média verificada nos cinco anos anteriores (excluídos os anos de maior e de menor rendimento). Contudo, desde 1985 os rendimentos registrados têm sido mantidos congelados.

Subsídios à comercialização não-financiada (*loan deficiency payments*): Cláusula criada pela Lei Agrícola de 1985 que permitia ao secretário de Agricultura fazer pagamentos diretos aos agricultores que, embora aptos a obter empréstimos de comercialização para as lavouras de trigo, cereais forrageiros, arroz, algodão médio e oleaginosas, optaram por não fazê-lo.

Subsídios aos contratos de flexibilização da produção (*production flexibility contract payments*): Subsídios a serem concedidos até 2002 sob a nova legislação agrícola de 1996. Os subsídios serão alocados entre as várias lavouras atendidas com base na projeção anual do Departamento Orçamentário do Congresso à vista do que seriam os subsídios de diferença calculados sob a ótica da Lei Agrícola de 1990.

Subsídio de diferença (*deficiency payment*): Pagamento direto do governo aos produtores de trigo, cereais forrageiros, arroz ou algodão de qualidade média que participaram dos programas anteriores a 1966. O montante do subsídio tomava como base a diferença entre o preço-meta e o preço de empréstimo (ou o preço de mercado médio registrado durante um período definido, se este fosse superior ao preço de empréstimo). O subsídio total era equivalente ao subsídio de diferença unitário multiplicado pela área registrada no contrato e pelo rendimento registrado para o estabelecimento participante do programa.

Os agricultores podiam receber até a metade do subsídio projetado no momento do plantio. Se depois da colheita fosse verificado que o adiantamento havia sido maior do que o efetivamente devido, o agricultor tinha que devolver ao governo a diferença.

The Omnibus Budget Reconciliation Act of 1990 (PL. 101-508): Lei promulgada em 5 de novembro de 1990, emendando a Lei Agrícola do mesmo ano, para reduzir os subsídios à agricultura no período 1991-95. Além de exigir a redução de 15% na área para cálculo de pagamentos, incluía redução de incentivos e cotas de contribuição para certos financiamentos.

Valor para pagamento (*payment rate*): Montante pago, por unidade de produto, a cada agricultor participante de acordo com as regras da Lei Agrícola de 1996.

Cálculo dos contratos de flexibilização da produção: um exemplo

Para o ano fiscal de 1998, o total dos recursos destinados ao milho será equivalente a 46,22% do montante total de US$5,8 bilhões destinado ao programa de flexibilização da produção, ou seja, US$2,68 bilhões. O valor de pagamento anual será equivalente ao montante total destinado ao milho (US$2,68 bilhões) dividido pelo somatório do número total de quantidades para pagamentos registrados nesse ano. A quantidade de pagamento cabível a um dado estabelecimento produtor de milho é igual ao rendimento registrado para aquele estabelecimento multiplicado por 85% da área contratada de milho. A área contratada de um estabelecimento está limitada pelo total contratado em 1996 para aquela lavoura, mais qualquer extensão de terra excluída do CRP, menos qualquer extensão objeto de novo contrato de CRP. A determinação do rendimento registrado e da área contratada é feita da mesma forma que sob a legislação de 1990. Um subsídio por contrato de flexibilização da produção é, portanto, equivalente à quantidade de pagamento vezes a taxa de pagamento anual.

A Comissão de Agricultura, Nutrição e Florestas do Senado estimou que no ano fiscal de 1998 a taxa de pagamento para o milho será de US$0,41/bu, mas a taxa de pagamento efetiva depende de quantos produtores aderirem ao programa, bem como da adesão ao CRP. Supondo-se que aquela estimativa seja acurada, um agricultor que tiver uma área contratada de 500 acres para milho (425 acres para pagamento) e um rendimento registrado de 150bu/acre receberá, no ano fiscal de 1998, US$18.296 à conta de subsídio ao contrato de flexibilização da produção. O agricultor é livre para plantar qualquer lavoura (com as limitações relativas a legumes e frutas) nesses 500 acres.

Equivalência entre unidades usuais nos EUA e o sistema métrico

Produto	Unidade	Equivalência em kg
Soja e trigo	*bushel*	27,216
Arroz	cwt	45,359
Colza e girassol	cwt	45,359
Milho, sorgo e centeio	*bushel*	25,401
Cevada	*bushel*	21,772
Aveia	*bushel*	14,515
Açúcar	tonelada curta	907,185
Algodão	fardo de 480 lb-peso	217,72

Nota: 1 libra-peso = 0,454kg; 1 acre = 2,471ha.

ano fiscal de 1996, US$100 milhões em 1997 e US$150 milhões em 1998. Foram reautorizadas, por mais dois anos, dotações para os programas federais de pesquisa agrícola, extensão e educação rural administrados pelo Serviço de Pesquisa Agrícola e pelo Serviço Estadual Cooperativo de Pesquisa, Extensão e Educação. Admite-se a prorrogação destes programas nos anos de 1998 a 2002, desde que existam dotações orçamentárias para tanto.

Foi criada a Comissão para a Produção Agrícola do Século XXI que deverá conduzir uma profunda revisão das mudanças na agricultura norte-americana decorrentes da nova legislação. A comissão estudará também o futuro da produção agrícola norte-americana e o papel a ser desempenhado pelo governo federal. A comissão será composta por 11 membros, três dos quais indicados pelo presidente da República, quatro indicados pelo presidente da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados e três pelo presidente da Comissão de Agricultura, Nutrição e Florestas do Senado. Pelo menos um dos indicados de cada categoria deve estar envolvido diretamente na produção agrícola. Todos os demais deverão ter conhecimento e experiência em produção, comercialização, finanças ou comércio exterior agrícola.

As chamadas *cláusulas permanentes* das Leis Agrícolas de 1938 e 1949 serão mantidas após 2002. Estas cláusulas autorizam cotas de comercialização, certificados de comercialização, restrição de área e sustentação de preços para trigo, cereais forrageiros, algodão e açúcar. Assim, a necessidade de impedir a volta de cláusulas permanentes de alto custo, como os *preços de paridade*, se constitui em incentivo a adotar novos programas, ou manter os existentes, a cada nova lei agrícola.

TRADUZIDO POR
MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO